PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22 DE MARÇO DE 2019

TORNA OBRIGATÓRIO AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA DO SUL A OFERTAR CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA, NO MÍNIMO, 1/3 (UM TERÇO) DE SEUS SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO OU FUNCIONÁRIOS - LEI LUCAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Esperança do Sul obrigados a ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores efetivos do magistério ou funcionários.

Art. 2º Os professores e os funcionários dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei poderão candidatar-se voluntariamente para participar dos cursos, com exceção daqueles responsáveis por aulas realizadas em laboratórios, ao ar livre com exercícios físicos ou de manifestações artísticas, que deverão participar obrigatoriamente.

Art. 3º Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e policiais militares cedidos pela Secretária Municipal de Saúde ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS).

§ 1º Os cursos serão ministrados de acordo com o disposto no manual de primeiros socorros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e com o CBMRS.

§ 2º A carga horária dos cursos será determinada pela Secretaria Municipal de Educação, pela SMS e pelo CBMRS.

§ 3º Serão ministrados cursos de reciclagem a cada 2 (dois) anos.

Art. 4ºAs instituições deverão manter em suas dependências, durante o período de aula:

I - pessoal capacitado por curso de primeiros socorros;

II - kits de primeiros socorros; e

Parágrafo único. O disposto nos incs. I e II do caput deste artigo também deverá ser cumprido em caso de passeio externo com os alunos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções às instituições privadas:

I - advertência por escrito para a regularização em 15 (quinze) dias;

II - multa, em valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal, em caso de reincidência; e

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até o momento da regularização.

Art. 6º As instituições terão 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,

Aos 22 dias do mês de Março de 2019.

MOISES ALFREDO LEDUR

Prefeito Municipal

Bel. MARCELO CARDOSO TRINDADE

Assessor Jurídico

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ALGIRO BIBERG DO NASCIMENTO

Secretário de Administração, Planejamento e Turismo